



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**MENSAGEM N.º 020/2025**

**Excelentíssimo Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Aracaju,**

**Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

**Referência - Proposição: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR**

**Ementa:** Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001; altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA; concede reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026; e dá outras providências.

Com toda a consideração e respeito a esse Augusto Parlamento, tenho a satisfação de submeter, dentro do contexto do princípio da independência e da harmonia entre os Poderes Municipais, mais um Projeto de Lei Complementar de relevância para o servidor público municipal.

O Projeto de Lei Complementar trata de alterar, acrescentar e revogar dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001; alterar o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA; conceder reajuste salarial aos servidores públicos



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**MENSAGEM N.º 020/2025**

do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026; e dar outras providências.

Esse Projeto de Lei Complementar está sendo apresentado a essa Casa Legislativa com base na prerrogativa conferida à Prefeita do Município de apresentar proposições, iniciando, portanto, o respectivo processo legislativo, conforme consta do art. 105, “caput” e inciso III do § 1º, da Lei Orgânica Municipal. Em acréscimo, trata-se de matéria inserida na seara de competência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 106, inciso II, da mesma Lei Orgânica Municipal.

A propositura em anexo prevê, inicialmente, uma série de alterações na Lei Complementar que regulamenta o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracaju, adequando o nosso ordenamento às diretrizes normativas constantes da Constituição Federal e à legislação nacional sobre a matéria.

São modificações que, em sua maioria, já deveriam ter sido implementadas em nosso sistema previdenciário nos anos pretéritos, mas que foram indevidamente olvidadas, gerando graves problemas ao Município com relação à emissão da Certidão de Regularidade Previdenciária, necessária para que a Fazenda Municipal possa receber transferências voluntárias da União, celebrar acordos e convênios, e receber recursos de empréstimos e financiamentos de instituições.

Restou estabelecido no Anexo Projeto de Lei Complementar que a necessária (por imposição da legislação nacional) majoração da alíquota de



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**MENSAGEM N.º 020/2025**

contribuição previdenciária do servidor público em 3% (três por cento) somente produzirá efeitos 90 (noventa) dias depois da sua entrada em vigor.

Não obstante, a propositura estabelece, a partir de 1º de janeiro de 2026, um percentual de 3% (três por cento) de reajuste nos vencimentos básicos dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal. Trata-se de medida administrativa que visa minimizar os efeitos da referida adequação da contribuição previdenciária ao nosso RPPS, demonstrando, assim, mais uma vez, o compromisso da atual gestão com a legalidade, mas sem olvidar de proteger a integridade dos salários dos servidores públicos municipais.

Também propomos a modificação do Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA, que se encontra defasado e em dissonância com a realidade administrativa da entidade, alterando os anexos da sua lei de criação (Lei n.º 2.985, de 28 de dezembro de 2001).

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Assim é que, respaldada no texto constitucional e na legislação nacional, apresento esse Projeto de Lei Complementar que *altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001; altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA; concede reajuste salarial aos servidores públicos*



**ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU**

**MENSAGEM N.º 020/2025**

*do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026;  
e dá outras providências.*

**Desse modo, resta-me solicitar a compreensão de Vossas  
Excelências quanto ao objeto do anexo Projeto de Lei Complementar, pelo que,  
em regime de urgência, peço a sua aprovação nessa Corte Legislativa.**

Aracaju, 1º de julho de 2025.

*Emília Corrêa*  
**EMÍLIA CORRÊA**  
**PREFEITA DE ARACAJU**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025**

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001; altera o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA; concede reajuste salarial aos servidores públicos do Poder Executivo Municipal que especifica, a partir de 1º de janeiro de 2026; e dá outras providências.

***A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ARACAJU,***

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** A Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência Social de Aracaju, autoriza criação de entidade de previdência, e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

**“Art. 7º ...**

***Parágrafo único. Sujeitam-se também ao regime de que dispõe o caput deste artigo as parcelas de caráter temporário já incorporadas, sendo vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.”***

**“Art. 12. ...**

**I – ...**

.....  
**IV – o companheiro ou companheira  
homossexual, mediante declaração do**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*participante em escritura pública, configurando uma relação contínua e duradoura.*

§ 1º ...

.....

*§ 4º É reconhecida como entidade familiar a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.*

§ 5º ...”

*“Art. 13-A. Ao servidor público da Administração Direta, Autárquica e Fundacional, no exercício de mandato eletivo, na hipótese de ser segurado de Regime Próprio de Previdência Social, deve permanecer filiado a esse regime, no ente federativo de origem.”*

“Art. 14. ...

§ 1º ...

.....

*§ 6º Sem prejuízo do disposto no inciso II do § 1º deste artigo, para a comprovação de união estável com companheira ou companheiro, os documentos enumerados nos incisos III, IV e V do § 2º, deste artigo, constituem prova suficiente ao deferimento da inscrição, devendo os demais serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa processada na forma desta Lei Complementar.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*§ 7º No caso de pais, irmãos, enteados ou equiparados a filho, a prova de dependência econômica e financeira deve ser feita por declaração do participante firmada perante o órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, acompanhada de um dos documentos referidos nos incisos III, V e XIII do § 2º deste artigo, que constituem prova suficiente, devendo os documentos referidos nos incisos IV, VII, VIII, IX, X, XI, XIV e XV do mesmo dispositivo serem considerados em conjunto de no mínimo três, a serem corroborados, quando necessário, por justificação administrativa ou parecer socioeconômico do órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.*

§ 8º ...

.....  
§ 11. ...”

“Art. 18. ...

I – ...

.....  
IV – para o filho, para o equiparado ao filho e para o irmão, ao completarem 21 (vinte e um) anos de idade, pela emancipação ou ocorrência de qualquer das hipóteses de que trata os incisos I, II, III, IV e V do parágrafo único do art. 5º do Código Civil, salvo se inválidos.

V – ...

Parágrafo único. ...”

“Art. 20. ...



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*I – ...*

*a) aposentadoria por incapacidade permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei;*

*b) ...*

*c) aposentadoria por tempo de contribuição, voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público, sessenta e cinco anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e sessenta anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;*

*1. (REVOGADO).*

*2. sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta e dois anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo de 15 anos o período mínimo de contribuição para ambos os sexos.*

*d) aposentadoria especial pra o segurado que tenha exercido suas funções com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, de acordo com o Anexo IV do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação, desde que cumpridos, no caso do servidor, o tempo mínimo de 15 (quinze) anos de efetivo exercício no serviço público.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*II – ...*

*a) pensão por morte concedida a dependente de segurado (a) será equivalente a uma cota familiar de 60% (sessenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo (a) mesmo (a) ou daquela a que teria direito se já fosse aposentado (a) na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).”*

*“Art. 20-A Fica assegurado o abono de permanência, no valor equivalente ao da contribuição previdenciária aos servidores públicos efetivos que já o percebam ou que tenham preenchido os requisitos para a sua percepção até a data de entrada em vigor desta Lei Complementar.”*

*“Art. 20-B. Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição Federal, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social, aplicando-se outras vedações, regras e condições para a acumulação de benefícios previdenciários estabelecidas no Regime Geral de Previdência Social.*

*§ 1º A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do regime geral de previdência social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**  
**DE DE DE 2025**

*§ 2º É vedada a complementação de aposentadorias de servidores públicos e de pensões por morte a seus dependentes que não seja decorrente do disposto em lei complementar que tenha criado o Regime de Previdência Complementar deste Município ou que não seja prevista em lei complementar que extinga o Regime Próprio de Previdência Social.*

*§ 3º Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do art. 201 da Constituição Federal, ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar deste Município.*

*“Seção I*

*Da Aposentadoria Por Incapacidade Permanente*

*Art. 21. A aposentadoria por Incapacidade Permanente deve ser concedida ao participante que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título enquanto o participante permanecer neste estado.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por Incapacidade Permanente depende da verificação da situação de incapacidade mediante exame médico a cargo de órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social, ou por ele credenciado, podendo o*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*participante, a suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o participante já era portador ao filiar-se ao Regime Próprio de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por Incapacidade Permanente, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.*

*§ 3º O servidor público titular de cargo efetivo pode ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.”*

*“Art. 22. Concluindo a perícia médica inicial pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho, a aposentadoria por Incapacidade Permanente deve ser devida a contar da data do início da incapacidade ou da data da entrada do requerimento, se entre essas datas decorrerem mais de 30 (trinta) dias.*

*Parágrafo único. Até a concessão de aposentadoria por invalidez permanente, cabe aos órgãos do Poder Executivo, ou às suas autarquias, fundações e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, ou à Câmara Municipal pagar ao participante o respectivo subsídio ou remuneração, nas situações em que o*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*participante não esteja em gozo de auxílio-doença.”*

*“Art. 23. O aposentado por Incapacidade Permanente que retornar à atividade deve ter sua aposentadoria automaticamente cessada, a partir da data do retorno.”*

*“Art. 24. Verificada a recuperação da capacidade de trabalho do aposentado por Incapacidade Permanente, o benefício cessa de imediato para o participante que tiver direito a retornar à atividade que desempenhava ao se aposentar, valendo como documento, para tal fim, o certificado de capacidade laboral fornecido pelo órgão ou entidade do Regime Próprio de Previdência Social.”*

*“Art. 28. Para o titular do cargo de professor, a aposentadoria dar-se-á aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, além de 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público para ambos os sexos.”*

*“Art. 28-A. O servidor público cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação destes agentes, vedados a caracterização por categoria profissional ou ocupação e o enquadramento por periculosidade, a respectiva aposentadoria ocorrerá aos 60 (sessenta) anos de idade, 25*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*(vinte e cinco) anos de efetiva exposição e contribuição e 15 (quinze) anos de efetivo exercício de serviço público.”*

*“Art. 28-B A aposentadoria do segurado pessoa com deficiência deve ser concedida na forma da Lei Complementar (Federal) nº 142, de 08 de maio de 2013, inclusive quanto aos requisitos e critérios de cálculo dos benefícios, desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público.”*

*“Art. 54 (REVOGADO)*

*§1º ...*

*I – ...*

.....

*IV – para cônjuge ou companheiro:*

*a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas b e c deste inciso;*

*b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;*

*c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois)*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*anos após o início do casamento ou da união estável:*

*1. 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;*

*2. 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;*

*3. 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;*

*4. 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;*

*5. 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;*

*6. vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.”*

*§ 2º ...*

*§ 3º ...”*

*“Art. 56-A. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrente do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.*

*§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º deste artigo, a acumulação de:*

*I – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*II – pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal; ou*

*III – de aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.*

*§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no §1º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:*

*I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 01 (um) salário-mínimo, até o limite de 02 (dois) salários mínimos;*

*II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 02 (dois) salários mínimos, até o limite de 03 (três) salários mínimos;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 03 (três) salários mínimos, até o limite de 04 (quatro) salários mínimos; e*

*IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 04 (quatro) salários mínimos.*

*§ 3º A aplicação do disposto no §2º deste artigo pode ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.”*

*“Art. 63. No cálculo dos proventos dos benefícios previdenciários referidos no art. 20, inciso I, alíneas “a”, “b”, item 2 da alínea “c”, e alínea “d”, e inciso II, alínea “a”, e arts. 28 e 28-A desta Lei Complementar, deve ser utilizada a média aritmética simples dos salários de contribuição e das remunerações adotados como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, ou como base para contribuições decorrentes das atividades militares de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal, correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.*

*§ 1º A média a que se refere o “caput” deste artigo deve ser limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para o segurado que ingressou no serviço público em cargo efetivo após a implantação do regime de previdência complementar, através da Lei Municipal n.º 5.486, de 22 de junho de 2022, ou que tenha*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.*

*§ 2º O valor do benefício de aposentadoria deve corresponder a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no "caput" deste artigo, observado o disposto no § 1º deste mesmo artigo, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional, de doença do trabalho ou de doença grave, contagiosa ou incurável.*

*§ 3º Podem ser excluídas da média as contribuições que resultem em redução do valor do benefício, desde que mantido o tempo mínimo de contribuição exigido, vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade, inclusive para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades de que tratam os artigos 42 e 142 da Constituição Federal.*

*§ 4º O valor do benefício de aposentadoria deve corresponder a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e no § 1º deste artigo, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, salvo no caso de aposentadoria por incapacidade permanente, prevista no § 2º deste artigo, e no caso de aposentadoria prevista no art. 20, inciso I, alínea "d", hipótese em que o acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*contribuição deve exceder o tempo de 15 (quinze) anos de contribuição.*

*§ 5º O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa deve ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), porcentagem a ser valorada em patamar mínimo de R\$ 1.500 (mil e quinhentos reais) e não cabível ao servidor com remuneração acima do teto estipulado pelo Regime Geral da Previdência Social, sendo permitido que o valor da aposentadoria atinja o limite máximo legal, com reajuste vinculado ao benefício que lhe deu origem e respectiva cessação pela morte do aposentado, excluindo a incorporação da mesma ao valor da pensão.*

*§ 6º Os proventos de aposentadoria não podem ser inferiores ao valor mínimo a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal ou superiores ao limite máximo estabelecido para o Regime Geral de Previdência Social, quanto aos servidores abrangidos pelo Regime de Previdência Complementar do Município.”*

*“Art. 113-A Deve ser comprovado o atendimento, pelos dirigentes da unidade gestora do RPPS, aos seguintes requisitos previstos no art. 8º-B da Lei (Federal) nº 9.717, de 27 de novembro 1998, para sua nomeação ou permanência, sem prejuízo de outras condições estabelecidas na legislação do regime:*

*I – não ter sofrido condenação criminal ou incidido em alguma das demais situações de*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar (Federal) nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;*

*II – possuir certificação, por meio de processo realizado por entidade certificadora para comprovação de atendimento e verificação de conformidade com os requisitos técnicos necessários para o exercício de determinado cargo ou função;*

*III – possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; e*

*IV – ter formação acadêmica em nível superior.*

*§ 1º Os requisitos de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo se aplicam aos membros dos conselhos deliberativo e fiscal e do Comitê de Investimentos do RPPS.*

*§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I a IV do caput deste artigo se aplicam ao responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS.*

*§ 3º É de responsabilidade do ente federativo e da unidade gestora do RPPS a verificação dos requisitos de que trata este artigo e o encaminhamento das correspondentes informações à SPREV, na forma estabelecida no art. 241 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*§ 4º A autoridade do ente federativo ou da unidade gestora do RPPS competente para apreciar o atendimento aos requisitos previstos neste artigo deve verificar a veracidade das informações e autenticidade dos documentos a ela apresentados e adotar as providências relativas à nomeação e permanência dos profissionais nas respectivas funções.*

*§ 5º No que couber, e para os fins de comprovação dos requisitos estabelecidos neste artigo, podem ser aplicados os ditames legais previstos nos artigos 77 a 80 da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022.”*

*“Art. 120. A entidade de previdência deve ser administrada por uma Diretoria Executiva, composta de 05 (cinco) membros escolhidos dentre pessoas com formação em Nível Superior e de reconhecida capacitação técnica ou gerencial, sendo:*

*I – 04 (quatro) nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, demissíveis ad nutum ;*

*II – 01 (um) representante dos servidores e beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, eleito em procedimento específico, para mandato de três anos.*

*Parágrafo único.”*

*“Art. 122-A. A segregação de massa, objetivando garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, com fundamento no caput do art. 40 da Constituição*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*Federal, dar-se-á na forma estabelecida nesta Lei Complementar.*

*§ 1º Os servidores públicos efetivos que ingressaram nos quadros funcionais do Poder Executivo e do Poder Legislativo Municipal, incluídas suas autarquias e fundações, até 1º de janeiro de 1987, ficam vinculadas ao Plano Financeiro em regime de repartição simples, sendo que aqueles ingressaram nos respectivos quadros funcionais a partir de data supracitada, vinculam-se ao Plano Previdenciário em regime de capitalização.*

*§ 2º Para efeitos do disposto no § 1º deste artigo, entende-se por:*

*I – regime de repartição simples, aquele no qual as contribuições previdenciárias arrecadas em um determinado exercício sejam suficientes para o pagamento dos benefícios pagos no mesmo exercício, sem o propósito de acumulação de recursos; e*

*II – por regime de capitalização, aquele em que o valor das contribuições previdenciárias são aplicados no mercado financeiro, de acordo com as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional, resultando na soma dos valores aplicados e, no rendimento auferido, fundo capitalizado que visa garantir o pagamento dos benefícios futuros.*

*“Art. 123. A alíquota de contribuição dos participantes e beneficiários para custeio do Regime Próprio de Previdência Social corresponde a 14% (quatorze por cento), incidentes sobre a parcela ordinária de*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*contribuição de que trata o art. 7º desta Lei Complementar, a ser descontada e recolhida pelo órgão ou entidade a que se vincular o servidor, inclusive em caso de cessão, hipótese em que o respectivo termo deverá estabelecer o regime de transferência dos valores de responsabilidade do servidor e do órgão ou entidade cessionária.*

§ 1º ...  
.....

§ 7º *Ficam regularizados os parcelamentos e reparcelamentos de débitos do Município com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Previdência do Município de Aracaju – Aracaju Previdência, firmados anteriormente em até 200 (duzentas) prestações, nos termos da Portaria MF nº 333 de junho de 2017, e em até 60 (sessenta) prestações, nos termos da Portaria SEPRT/ME nº 14.816 de 19 de junho de 2020, desde que compatíveis com o Art. 9º, § 9º, da Emenda Constitucional nº 103/2019, e autorizados novos parcelamentos e reparcelamentos em até 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e sucessivas, nos termos do Art. 14 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*

§ 8º (REVOGADO).

§ 9º ...

§ 10. *Os parcelamentos e os reparcelamentos ficam condicionados à vinculação do FPM, a ser operacionalizada na conta do Município junto à instituição*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*financeira depositária, nos termos de acordo firmado com o ARACAJUPREVIDÊNCIA, e ao envio dos termos ao Cadprev, conforme Art. 17 da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022.*

*§ 11. O vencimento da primeira prestação dos parcelamentos e dos reparcelamentos ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente à assinatura do termo de acordo, e as demais parcelas vencerão no mesmo dia dos meses seguintes.*

*§ 12. O ARACAJUPREVIDÊNCIA pode rescindir os acordos de parcelamento e de reparcelamento em caso de revogação da autorização para vinculação ao FPM ou perante inadimplemento.”*

*“Art. 124. As contribuições previdenciárias pagas em atraso, devidas pelos segurados ou pelos órgãos e entidades do Município ao Regime Próprio de Previdência Social, ficam sujeitas à atualização monetária pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, além da cobrança de juros de mora equivalentes à meta atuarial vigente na data do vencimento original e multa de 2% (dois por cento) sobre o valor principal atualizado, acumulados desde a data de vencimento até a data da quitação ou da assinatura do termo de acordo de parcelamento, sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei Complementar e na legislação aplicável.*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*§ 1º As prestações vincendas dos acordos de parcelamento e reparcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA e acrescidas de juros simples equivalentes à meta atuarial vigente na data da consolidação do montante devido, acumulados desde a data de consolidação até o mês do pagamento, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.*

*§ 2º As prestações vencidas dos termos de acordo de parcelamento e reparcelamento serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, acrescidas de juros simples equivalentes à meta atuarial vigente na data do vencimento e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data do vencimento até o mês do efetivo pagamento.*

*§ 3º ...”*

*“Art. 125. A taxa de administração destinada ao custeio das despesas correntes e de capital do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Aracaju deve ser fixada pelo ARACAJUPREVIDÊNCIA, conforme os limites da Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022, ou norma que a substitua, a saber:*

*I – até 2,4% (dois inteiros e quatro décimos por cento) da base de cálculo das contribuições dos servidores ativos vinculados ao RPPS, apurada no exercício anterior;*

*II – até 1,7% (um inteiro e sete décimos por cento) das remunerações brutas dos servidores ativos, aposentados e pensionistas vinculados ao RPPS, apuradas no exercício anterior;*



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*III – em caso de atualização ou substituição da Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, os limites e parâmetros deste artigo serão ajustados por ato administrativo normativo próprio.*

*§ 1º Cabe ao ARACAJUPREVIDÊNCIA definir, por ato administrativo normativo próprio, a alíquota e a base de cálculo aplicáveis, bem como eventual acréscimo de até 20% (vinte por cento) para o Programa Pró-Gestão RPPS, assegurando o equilíbrio financeiro.*

*§ 2º Os recursos da taxa serão segregados em reserva administrativa, utilizados exclusivamente para os fins previstos na Portaria MTP n.º 1.467, de 02 de junho de 2022, conforme regulamentação a ser expedida pelo ARACAJUPREVIDÊNCIA.”*

**Art. 2º** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º 50, de 28 de dezembro de 2001:

- I – os incisos VI e XII do § 2º do art. 14;
- II – a alínea “c” do inciso I e o inciso III do art. 18;
- III – o item 1 da alínea “c” do inciso I do art. 20;
- IV – o caput do art. 27;
- V – o caput do art. 54;
- VI – os incisos I, II e III do art. 63; e
- VII – o § 8º do art. 123.



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025**

**Art. 3º** A alteração de alíquota prevista no caput do art. 123 da Lei Complementar nº 50 de 28 de dezembro de 2001, de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, somente deve vigorar 90 (noventa) dias depois da entrada em vigor desta mesma Lei Complementar.

**Art. 4º** Fica alterado o Quadro de Pessoal do Instituto de Previdência do Município de Aracaju – ARACAJUPREVIDÊNCIA, previsto nos Anexos I e II da Lei n.º 2.985, de 28 de dezembro de 2001, que passam a vigorar de acordo com os Anexos I e II desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** Em decorrência das alterações previstas no caput deste artigo, o Estatuto do ARACAJUPREVIDÊNCIA deve ser revisto pelo Poder Executivo Municipal no prazo de até 30 (trinta) dias.

**Art. 5º** Fica alterado o inciso I do art. 74 da Lei Complementar nº 119, de 06 de fevereiro de 2013, que passa vigorar com a redação seguinte:

*“Art. 74.*

*I – Instituto de Previdência do Município de Aracaju - ARACAJUPREVIDÊNCIA: 01 (um) Diretor Presidente e 04 (quatro) Diretores;*

*(...)”*

**Art. 6º** Ficam reajustados em 3% (três por cento), a partir de 1º de janeiro de 2026, os vencimentos básicos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, no âmbito do Poder Executivo Municipal – Administração Direta, Autárquica e Fundacional.

**§ 1º** O percentual de reajuste de que trata o caput deste artigo não se aplica aos valores dos subsídios dos agentes políticos e dos cargos de provimento em comissão.

**§ 2º** A Secretaria Municipal do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLOG deve providenciar a publicação, a partir de 1º de janeiro



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º**  
**DE DE DE 2025**

de 2026, das Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I a VII da Lei nº 6.163, de 13 de junho de 2025, com a aplicação do percentual de reajuste previsto no caput deste artigo.

**Art. 7º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, de de 2025; 204º da Independência, 137º da República e 170º da Emancipação Política do Município.

*Emília Corrêa*  
**EMÍLIA CORRÊA**  
**PREFEITA DE ARACAJU**



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

*ANEXO I*

*“ANEXO I DA LEI Nº 2.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001”*

<b>CARGOS EFETIVOS</b>		
<b>NOMENCLATURA</b>	<b>QTDE</b>	<b>REMUNERAÇÃO</b>
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - ADMINISTRATIVO	20	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CONTABILIDADE	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - CIÊNCIAS ATUARIAIS	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - SERVIÇO SOCIAL	2	5.284,85
ANALISTA PREVIDENCIÁRIO - PSICOLOGIA	2	5.284,85
PROCURADOR AUTÁRQUICO	3	6.183,40



ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARACAJU

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º  
DE DE DE 2025

**ANEXO II**

**“ANEXO II DA LEI Nº 2.985, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2001”**

**CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

<b>SÍMBOLO</b>	<b>NOMENCLATURA</b>	<b>QTDE</b>
SUBSÍDIO	DIRETOR PRESIDENTE	1
CCE-05	DIRETOR	4
CCE-05	PROCURADOR-CHEFE	1
CC3-03	ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO	1
CCE-03	CHEFE DE GABINETE	1
CCE-02	ASSESSOR DE PLANEJAMENTO	1
CCE-03	COORDENADOR ADMINISTRATIVO	6
CCE-05	ASSESSOR EXTRAORDINÁRIO	5
CCS-08	COORDENAÇÃO DE OUVIDORIA	1
CCS-08	ASSESSOR TÉCNICO-ADMINISTRATIVO	12
CCE-02	ASSESSOR EXECUTIVO	4
CCS-07	ASSESSOR TÉCNICO	16
CCS-07	ASSISTENTE DE SECRETÁRIO	1
CCE-02	CONTROLADOR AUTÁRQUICO	1
CCS-06	ASSESSOR ADMINISTRATIVO	3